



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 462 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/08/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/3600/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200908480-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: R DE F MELO MOTOS**  
**AUTUANTE: Antônio Ribamar P. Lima**  
**MATRÍCULA: 5289-1-9**  
**RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.** A empresa foi autuada por falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo ao período de fevereiro a abril de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação por meio pericial de que a recorrente não comercializa os produtos especificados na acusação fiscal. Dessa forma não se aplica substituição tributária nos termos do inciso I do art. 540 do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão absolutória proferida na instância originária, assim como acompanhou o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A FIRMA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 12.521,19, REFERENTE A PNEUS E CAMARAS DE AR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, POIS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CNAE DA EMPRESA É DE FABRICANTE E A MESMA SO COMERCIALIZA, UTILIZANDO ESTE MEIO PARA FUGIR O PAGAMENTO DO IMPOSTO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 12.521,19
Multa	R\$ 12.521,19
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 25.042,38</b>

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2009.11373;
- Termo de Início 2009.08741;
- Termo de Conclusão 2009.13488;
- Cópias das notas fiscais
- Cópia do recibo de livros e doc. fiscais

A julgadora singular, baseando-se em perícia (fls. 28/30) por ela requerida, proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, considerando que a recorrente não comercializa produtos pneus e câmaras de ar, tendo o trabalho *in loco* da perícia constatado que o contribuinte desenvolve atividade de montagem de motocicletas.

A empresa autuada, manifestando-se a cerca do laudo pericial, corrobora com o entendimento do experto, aduzindo que foi comprovado que a empresa é uma montadora de motocicletas e que em análise aos documento de saídas emitidos pela empresa no período de fevereiro, março e abril de 2007, não foi encontrada nenhuma nota fiscal que constasse o produto pneu



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 54/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso **OFICIAL** interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **R DE F MELO MOTOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200908480-7** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS Substituição tributária*, no período de fevereiro a abril de 2007.

Tendo em vista que a parte não intentou preliminar alguma, parto ao exame do mérito.

A digna autoridade fiscal, ao fundamentar sua imputação, afirma que o contribuinte, apesar de possuir CNAE de indústria, o faz para fugir ao pagamento de ICMS no regime de ST dos produtos adquiridos em outras unidades da federação. Apresenta 3 notas fiscais em que a empresa autuada adquire mercadorias, quais sejam “PNEUS e CÂMARAS DE AR”.

Analisando conclusões de laudo pericial trazido aos autos, não resta dúvida sobre o fato: O auto é improcedente.

Por força do art. 540, I, do RICMS o regime de substituição tributária não se aplica às operações destinadas às indústrias em geral; in verbis:

*Art. 540. O regime de que trata esta sessão não se aplica:  
I – à saída com destino à indústria automobilística, exceto se o produto não for aplicado no veículo, cabendo, neste caso, ao*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*estabelecimento fabricante do veículo, a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes.*

*Isto posto, o que nos interessa dirimir é se as mercadorias adquiridas foram utilizadas para a montagem de motocicletas, configurando insumos, ou se destinavam-se a revenda.*

*Respondendo aos questionamentos da julgadora singular, o perito informa que, analisando documentos fiscais de saídas, emitidos no período fiscalizado, não encontrou nenhuma nota fiscal que constasse o produto pneu. Afirma, ainda, que em visita "in loco" observou que a empresa comercializa motocicleta, não constatando a existência de nenhum outro produto exposto à venda. Constatou que o contribuinte também é tão somente montadora de motocicletas, conforme informações colhidas por dois funcionários da empresa. Ou seja, que a empresa compra as peças separadamente e, acoplando-as, transforma-as em motocicletas.*

*Tais informações são suficientes para concluirmos que as mercadorias adquiridas pelo contribuintes são realmente INSUMOS utilizados na montagem de motocicletas. Com isso, tal circunstância enquadra-se na exceção do art. 540, I do RICMS, acima citado, isso é não incide ICMS ST nas operações de aquisições de insumos apontados pelo fiscal.*

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, assim como parecer da consultoria tributária adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial às fls. 28/30.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **R DE F MELO MOTOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, ratificado pelo parecer da consultoria tributária adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial às fls. 28/30. Nos termos do voto do conselheiro Relator. Se abstiveram de votar os conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Ausente a conselheira Mônica Maria Castelo. Presentes à sessão a advogada da empresa Dra. Elaise Moreira Landim.  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRÉSIDENTE**

*Aderbalina Fernandes Scipião*  
**CONSELHEIRA**

*Francisco Wellington Avila Pereira*  
**CONSELHEIRA**

*Mônica Maria Castelo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**